



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

EDUARDO GUSTAVO BARCELOS CORREIA

**A RELEVÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À
PRISÃO**

ICÓ-CE
2025

EDUARDO GUSTAVO BARCELOS CORREIA

**A RELEVÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À
PRISÃO**

Artigo Científico apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de título em bacharel em direito.

Orientador(a) do TCCI: Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte³

Orientador(a) do TCCII: Prof. Me. Sócrates Alves Pedrosa

EDUARDO GUSTAVO BARCELOS CORREIA

**A RELEVÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À
PRISÃO**

Artigo Científico apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de título em bacharel em direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Me. Sócrates Alves Pedrosa
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador

Prof(a). Me. Wenderson Silva Marques de Oliveira
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinador

Prof(a). Me. Evelline Oliveira de Lucena
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinador

RESUMO

Eduardo Gustavo Barcelos Correia
Sócrates Alves Pedrosa

A audiência de custódia assegura a apresentação imediata do preso ao juiz, dentro de 24 horas, para avaliar a legalidade da prisão, a necessidade de mantê-la ou decretar a liberdade provisória, além da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar como a audiência de custódia e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão contribuem para a redução da superlotação carcerária e a garantia dos direitos fundamentais no Brasil. Entre os objetivos específicos, destacam-se: investigar como a audiência de custódia previne prisões preventivas desnecessárias, avaliar a aplicação das medidas cautelares alternativas, examinar o impacto no alívio da superlotação carcerária, identificar desafios e limitações na implementação dessas medidas no Brasil e verificar sua eficácia e aceitação pelo Judiciário. Tendo a seguinte problemática: Como a audiência de custódia e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão podem contribuir para a redução da superlotação carcerária e a garantia dos direitos fundamentais no Brasil? A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com levantamento de estudos e documentos legais relacionados ao tema. A audiência de custódia não se destina a julgar o mérito do processo, mas é fundamental para garantir os direitos fundamentais do preso e evitar prisões desproporcionais. Com isso, conclui-se que a audiência de custódia é uma ferramenta essencial para o enfrentamento da crise carcerária no Brasil, possibilitando a aplicação de medidas menos gravosas do que a prisão, contribuindo para a redução da superlotação e para a promoção de uma justiça mais equilibrada. Contudo, desafios na implementação e aceitação dessas medidas ainda precisam ser superados para ampliar sua efetividade.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Medidas Cautelares. Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT

The custody hearing ensures the immediate presentation of the prisoner to a judge within 24 hours, to assess the legality of the arrest, the need to maintain it or order provisional release, and the application of precautionary measures other than imprisonment. The general objective of this research was to analyze how custody hearings and the application of precautionary measures other than imprisonment are used to reduce prison overcrowding and guarantee fundamental rights in Brazil. The specific objectives include: investigating how custody hearings prevent incidental pretrial detentions, evaluating the application of alternative precautionary measures, examining their impact on curbing prison overcrowding, identifying challenges and limitations in implementing these measures in Brazil, and assessing their effectiveness and the effectiveness of the judiciary. The question is: How can custody hearings and the application of precautionary measures other than imprisonment contribute to reducing prison overcrowding and guaranteeing fundamental rights in Brazil? The methodology used was a literature review, including

studies and legal documents related to the topic. Custody hearings are not intended to judge the merits of the case, but they are essential to guarantee the fundamental rights of prisoners and prevent disproportionate imprisonment. Thus, we conclude that custody hearings are an essential tool for addressing the prison crisis in Brazil, enabling the application of less severe measures than imprisonment, contributing to reducing overcrowding and promoting a more balanced justice system. However, challenges in the implementation and acceptance of these measures still need to be overcome to increase their effectiveness.

Keywords: Custody Hearing. Precautionary Measures. Brazilian Prison System.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta graves problemas de superlotação, precariedade estrutural e constantes violações aos direitos humanos, cenário que compromete a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Nucci (2023) relata que muitos estabelecimentos prisionais apresentam celas imundas e superlotadas, onde os sentenciados frequentemente contraem enfermidades graves, em clara afronta às normas legais vigentes.

Apesar do princípio da intervenção mínima, também denominado última ratio, que limita a atuação do Direito Penal ao estritamente necessário, e do art. 282, § 6º da Lei 12.403/2011, que determina que a prisão deve ser decretada somente quando não se apresenta possível substituí-la por outra medida cautelar, observa-se um crescimento contínuo da população carcerária. Tal fenômeno reflete uma cultura de encarceramento que ainda trata a prisão como principal resposta ao delito (Cunha, 2020).

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar como a audiência de custódia e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão contribuem para a redução da superlotação carcerária e para a garantia dos direitos fundamentais no Brasil. Entre os objetivos específicos, destacam-se: investigar como a audiência de custódia previne prisões preventivas desnecessárias, avaliar a aplicação das medidas cautelares alternativas, examinar o impacto no alívio da superlotação carcerária, identificar desafios e limitações na implementação dessas medidas no Brasil e verificar sua eficácia e aceitação pelo Judiciário.

Tendo a seguinte pergunta-problema: Como a audiência de custódia e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão podem contribuir para a redução da superlotação carcerária e a garantia dos direitos fundamentais no Brasil?

Para enfrentar o uso abusivo e indevido da prisão, bem como combater a ilegalidade das detenções, instituem-se as audiências de custódia, que garantem a apresentação imediata do preso a um juiz. Essa prática visa assegurar o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e contribui para a redução da superlotação carcerária, ao possibilitar a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

A audiência de custódia encontra respaldo em instrumentos internacionais, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), firmada em 1969 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992. Sua implementação é regulamentada no âmbito nacional pela Resolução do CNJ n.º 213/2015, em consonância com o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, que assegura o direito à apresentação rápida do preso a uma autoridade judicial. O artigo citado acima dispõe que qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deve ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei, para que seja julgada em prazo razoável ou posta em liberdade.

As modalidades de prisões abrangidas pela audiência de custódia são aquelas decorrentes de prisões em flagrante, mandado de prisão, seja temporária, preventiva ou por condenação em segundo grau. O artigo 302 do Código de Processo Penal define a prisão em flagrante como aquela que ocorre quando o indivíduo comete a infração, acaba de cometê-la, é perseguido imediatamente após o crime ou é encontrado com objetos relacionados ao crime.

Ela possui natureza pré-processual, pois, durante a audiência de custódia, não se discute o fato que motiva a prisão, tampouco se decide se a pessoa é culpada ou inocente, ou seja, não se decide o mérito. Nela, discute-se se o preso permanecerá preso provisoriamente ou se será colocado em liberdade. Avena (2023) afirma que a audiência de custódia configura-se como o ato da apresentação da pessoa presa ao juiz, a fim de que esta seja ouvida sobre as circunstâncias em que ocorre sua prisão.

Esta pesquisa apresenta relevância para os pesquisadores, em especial aos operadores do Direito na área penal, no sentido de oportunizar a experiência com dados que evidenciam a cultura do encarceramento brasileiro e como as custódias e as medidas cautelares diversas da prisão auxiliam no desafogamento prisional. O trabalho contribui também para a academia, de modo especial para futuros juristas, pois oferece uma percepção da situação carcerária brasileira.

A pesquisa apresenta relevância também para o indivíduo preso que passa pela audiência de custódia, uma vez que esclarece o tema, informa a realidade, o procedimento, os princípios que devem ser seguidos, os seus direitos e como ocorre a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, bem como destaca a necessidade de enfrentar a crise carcerária que o país atravessa, haja vista a superlotação carcerária, aliada à precariedade das condições de encarceramento e às recorrentes violações de direitos humanos.

A audiência de custódia, ao assegurar a apresentação do preso a um juiz em até 24 horas, não apenas cumpre um preceito legal internacional, mas também se posiciona como um instrumento essencial na promoção de justiça e respeito à dignidade humana. Além disso, sua relevância se evidencia pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. As medidas representam uma solução viável para a redução da superlotação carcerária, permitindo a aplicação de alternativas à prisão aos indivíduos que não representam risco à sociedade. A análise das práticas judiciais na aplicação das cautelares e sua aceitação pelo Judiciário e pela sociedade torna-se fundamental para compreender sua eficácia e para a construção de um sistema penal mais humano e equilibrado.

Ademais, a investigação sobre o impacto das audiências de custódia e das medidas cautelares diversas da prisão na superlotação e na garantia dos direitos dos presos não apenas se mostra necessária, mas também urgente, dado o cenário alarmante que caracteriza o sistema prisional brasileiro, que atualmente apresenta 852 mil pessoas em cumprimento de pena.

Além de obras de referência, como manuais, cartilhas, dispositivos legais e a literatura especializada sobre as audiências de custódia e a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, a presente pesquisa se viabiliza por encontrar elevado número de estudos científicos e não exigir dados confidenciais ou restrições de acesso à informação.

A audiência de custódia e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão surgem como alternativas eficazes para enfrentar o desafio da superlotação carcerária no Brasil e assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. O sistema prisional brasileiro é historicamente marcado por altos índices de encarceramento e pela precariedade das condições de detenção, o que frequentemente viola princípios básicos de dignidade humana. A audiência de custódia, instituída para garantir que a pessoa presa em flagrante seja apresentada prontamente a um juiz, possibilita a análise imediata

das circunstâncias da prisão e das condições do detido, evitando abusos e permitindo que, em casos onde a prisão preventiva não se mostra indispensável, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Essas medidas como monitoramento eletrônico, proibição de contato com determinadas pessoas ou frequência a certos lugares, viabilizam alternativas ao encarceramento, contribuindo para reduzir o número de presos provisórios e aliviar a pressão sobre o sistema prisional. Dessa forma, a audiência de custódia e as medidas cautelares reforçam um sistema de justiça mais humano e equilibrado, que privilegia a liberdade como regra e a prisão como exceção.

Metodologicamente, a pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, com levantamento de estudos acadêmicos, manuais, legislações e documentos oficiais relacionados ao tema. O trabalho está estruturado da seguinte forma: inicialmente, será abordado o conceito e a fundamentação jurídica da audiência de custódia, com destaque para sua origem, normativas internacionais e nacionais. Em seguida, serão analisadas as medidas cautelares diversas da prisão, suas modalidades e sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro.

2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Como o conceito da audiência de custódia é de suma importância, reforçaremos mais uma vez, que em breve síntese, consiste na rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, que analisará a prisão sob os aspectos da legalidade e da regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, da aplicação de alguma medida cautelar diversa da prisão e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Tendo como escopo primordial coibir a prática de torturas e maus-tratos salvaguardando a integridade física, moral e psíquica do preso, de acordo com o princípio civilizatório da presunção de inocência (Melo, 2018).

Ela é um instrumento essencial para garantir os direitos dos indivíduos detidos e minimizar as ilegalidades associadas ao encarceramento. De acordo com Corrêa (2023), o Brasil enfrenta um cenário crítico de superlotação carcerária e morosidade judicial, que torna a implementação eficaz da audiência de custódia ainda mais necessária. Este mecanismo permite que um juiz analise a legalidade da prisão em até 24 horas, assegurando que os direitos fundamentais dos detidos sejam respeitados.

A audiência de custódia tem os seguintes benefícios: Combate à superlotação carcerária; inibição da prática de atos de tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante; Respeito às garantias constitucionais; demanda social de iniciativa legislativa; reforça o compromisso do Brasil na proteção dos Direitos Humanos; renova as credenciais do Brasil no cenário internacional; adequação do ordenamento jurídico interno à CADH e reforça a integração jurídica latino-americana (Melo, 2018).

Antes sua implementação, a prisão em flagrante muitas vezes resultava na imediata prisão do indivíduo, sem uma justa avaliação judicial, permitindo que muitas prisões fossem realizadas de maneira arbitrária, sem a verificação da legalidade ou a real necessidade da prisão. O site UNODC, em uma publicação feita em 2021, informou que antes das audiências de custódia, o Brasil tinha uma das mais altas taxas de prisões provisórias do mundo (40%), com cerca de 250 mil pessoas presas aguardando julgamento.

Dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), na publicação feita no ano de 2021, informou que seis anos depois da implantação da audiência de custódia no Brasil, houve uma redução de 10% da taxa de presos provisórios no país (Tôrres, 2021).

Além de que ajudou na economia, pois as audiências de custódia já pouparam R\$ 400 milhões aos cofres públicos, conforme dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), na publicação feita no ano de 2015.

A audiência oferece ainda a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, garantindo que a privação de liberdade ocorra somente quando estritamente necessária, evitando prisões preventivas desnecessárias e assegurando os direitos fundamentais do custodiado. Conforme o artigo 282, § 6º do Código de Processo Penal (CPP), a prisão preventiva deve ser decretada apenas quando as medidas cautelares se mostrarem insuficientes, dada a excepcionalidade dessa medida e seus impactos sociais negativos.

Além dos benefícios já destacados, a audiência de custódia também contribui para a humanização do sistema penal, ao garantir que o preso tenha contato rápido com o Poder Judiciário, evitando que permaneça em situação de vulnerabilidade e desamparo durante períodos prolongados. Essa rápida intervenção judicial não só coíbe práticas abusivas como tortura e maus-tratos, mas também fortalece a transparência e a responsabilidade das instituições envolvidas na prisão. Ademais, ao promover o diálogo entre juiz, defensor e Ministério Público logo após a prisão, a audiência possibilita uma análise mais criteriosa do caso concreto, o que pode resultar na aplicação de medidas proporcionais, ajustadas à gravidade do delito e às condições pessoais do acusado.

Outro aspecto relevante da audiência de custódia é seu impacto positivo na desjudicialização do sistema prisional. Ao possibilitar a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão, o mecanismo reduz a demanda por processos penais que tramitam com presos provisórios, contribuindo para a diminuição da morosidade judicial e para a melhora da eficiência do sistema. Esse efeito se reflete não apenas na redução do número de pessoas presas, mas também na otimização do trabalho do Judiciário e na economia de recursos públicos, reafirmando o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos fundamentais e com a garantia de um processo penal mais justo e equilibrado.

3 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

As medidas cautelares diversas da prisão, por sua vez, representam uma importante alternativa ao encarceramento. Segundo Nucci (2023), a audiência de custódia é crucial para reduzir a população carcerária, permitindo que o juiz considere opções menos severas que a prisão. Cunha (2024) ressalta que a adoção dessas medidas é um passo vital para um sistema penal mais justo e que promova a dignidade dos indivíduos.

Melo (2024) argumenta que a audiência de custódia pode ajudar a mudar a cultura do encarceramento, priorizando medidas que favoreçam a reintegração social dos indivíduos ao invés de punições excessivas. Capez (2024) complementa essa visão, defendendo a necessidade de um processo penal que não apenas puna, mas que busque efetivamente a recuperação e reintegração do detido.

As medidas cautelares diversas da prisão são alternativas que apresentam várias vantagens, elas evitam a exposição do acusado às condições degradantes dos presídios, preservam os vínculos familiares e sociais, e permitem que o indivíduo continue trabalhando e contribuindo para a sociedade, além de contribuir para o desafogamento do sistema prisional brasileiro. Segundo Nucci (2023, p. 647), “trata-se de um instrumento restritivo da liberdade, de caráter provisório e urgente, diverso da prisão, como forma de controle e acompanhamento do acusado, durante a persecução penal, desde que necessária e adequada ao caso concreto.”

Previstas no artigo 319 do CPP, sendo elas: comparecimento periódico em juízo; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; proibição de manter contato com pessoa determinada; proibição de ausentar-se da Comarca; recolhimento domiciliar

no período noturno e nos dias de folga; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; internação provisória do acusado quando, inimputável ou semi-imputável; fiança e monitoração eletrônica.

Podendo também ser aplicado como medidas cautelares diversas da prisão, a prisão domiciliar estipulada no art. 318 e 318-A do CPP. Pois o art. 318-B do mesmo diploma legal, estabelece que a substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP. Entretanto, só ocorre a substituição por prisão domiciliar se o crime for cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha sido cometido contra a criança ou a pessoa com deficiência (Lopes Junior, 2024, p. 807).

As medidas cautelares são necessárias para garantia da aplicação da lei penal, para garantir a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais (CAPEZ, 2024). Aplicação da lei penal: quando há o risco de o indiciado ou acusado evadir-se do distrito da culpa; garantir a investigação ou instrução criminal: impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas e evitar a prática de infrações penais: impedir que o agente continue praticando delitos.

Ocorrendo o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão informadas acima, as quais são previstas no art. 319 do CPP, poderá o Juízo substituí-la por outra medida, impor cumulativamente mais uma e, em último caso, decretar a prisão preventiva (Capez, 2024, p. 196).

O Manual Jurídico do CNJ, informou que, a audiência de custódia permitiu que os Juízes protagonizem a transição de uma cultura de encarceramento para uma cultura com foco na garantia de direitos fundamentais, incluídas a liberdade e a presunção de inocência. O que só foi possível graças a cautelares, em razão de evitarem o encarceramento.

As cautelares ajudam na proporcionalidade e evitam o uso excessivo do encarceramento, além de evitar o fortalecimento do crime organizado. Segundo o livro publicado pelo CNJ, “as medidas cautelares servem para adequar a necessidade e proporcionalidade do uso da prisão e evitar o fortalecimento do crime organizado”.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2021), a adoção de medidas cautelares diversas da prisão tem desempenhado um papel importante na redução da superlotação carcerária no Brasil, ao possibilitar que o Judiciário evite a prisão provisória em casos em que outras medidas menos gravosas são suficientes para garantir o andamento do processo e a ordem pública.

Sendo, assim, essenciais na diminuição do sistema carcerário brasileiro, pois oferecem alternativas ao encarceramento, como também fortalecem uma justiça mais humana, respeitando os direitos fundamentais e a presunção de inocência. Elas ajudam na preservação de laços sociais e familiares, permitindo que o indivíduo continue a contribuir para a sociedade. Sendo assim, é evidente que a implementação e o fortalecimento dessas alternativas são fundamentais para um sistema de justiça mais equilibrado e eficaz, evitando o encarceramento desnecessário.

Além dos benefícios jurídicos e sociais, a efetiva aplicação das medidas cautelares diversas da prisão também representa uma alternativa economicamente viável para o Estado. O custo de manutenção de um preso em regime fechado é significativamente superior ao custo de monitoramento ou aplicação de medidas menos gravosas, como a monitoração eletrônica ou o comparecimento periódico em juízo. Essa diferença orçamentária demonstra que o investimento em políticas que privilegiem tais medidas não apenas contribui para a redução do encarceramento em massa, mas também racionaliza os gastos públicos, permitindo que recursos sejam direcionados para áreas essenciais, como educação, saúde e segurança preventiva. Assim, o uso estratégico das medidas cautelares reforça não apenas os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, mas também atende ao interesse coletivo por uma justiça penal mais eficiente, econômica e sustentável.

4 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

As cautelares passaram ser expressas no Código de Processo Penal a partir da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Apesar dos benefícios, a implementação das medidas cautelares enfrentaram desafios significativos, especialmente relacionados à cultura do encarceramento tradicional no Brasil, um dos países com maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América do Norte, da China e da Rússia (MARÇÃO, 2012). A resistência cultural e a falta de capacitação adequada dos operadores do direito dificultam a aplicação correta e justa dessas medidas (VASCONCELLOS, 2013; CNJ, 2020).

O CNJ (2020) aponta a necessidade de formação e capacitação para juízes e operadores do direito, a fim de garantir que as medidas cautelares sejam aplicadas de maneira adequada e justa. Vasconcellos (2013) destaca que, embora essas medidas representem uma alternativa ao encarceramento, é fundamental que haja uma mudança

de mentalidade entre os operadores do direito para evitar a perpetuação de um sistema punitivo.

Além disso, a Castro (2024) enfatiza que a superlotação e as condições precárias das instituições prisionais demandam soluções abrangentes que vão além da simples construção de novas unidades prisionais. As medidas cautelares devem ser encaradas como ferramentas para promover a justiça e a dignidade, contribuindo assim para uma reforma do sistema penal que respeite os direitos humanos.

Até os dias atuais, ainda está muito frequente o carcere, pois segundo dados do Senado Notícias, “De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça, o Brasil tem atualmente 852 mil pessoas em cumprimento de pena. Desses, 650 mil estão cumprindo pena em celas físicas; 129 mil estudam para diminuir a pena e 166 mil têm atividades laborais.”

Os Juízes são fundamentais para aplicação das cautelares, pois é através das suas decisões que ocorrem a aplicação delas. Além da cultura do carcere, há também, a falta de recursos e infraestrutura para fiscalizar e monitorar o cumprimento das cautelares. Na publicação feita pelo CNJ, em uma entrevista com o MM. Luciano André Losekann, foi informado pelo Magistrado, que foram muito poucas as medidas aplicadas pelos juízes, e sua desconfiança para tal acontecimento, é devido a lei ser omissa sobre quem deva fiscalizar a execução das medidas. O Magistrado citou como exemplo, o recolhimento domiciliar, questionando quem monitorará o seu cumprimento.

A população, não de forma geral, enxerga a aplicação dessas medidas como uma forma de impunidade, gerando, assim, resistência à sua implementação. Segundo Vasconcellos (2013), “É cristalino que a postura punitivista e encarceradora da sociedade em geral influencia diretamente na aplicação dos novos preceitos legais, podendo acarretar a inversão dos objetivos da reforma ou até mesmo sua inaplicabilidade na prática”.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, um dos principais obstáculos enfrentados é a desigualdade regional na estrutura do sistema de justiça criminal brasileiro. Enquanto em algumas capitais há maior preparo institucional para a aplicação e fiscalização das medidas cautelares, em regiões mais afastadas ou menos desenvolvidas, faltam recursos tecnológicos e acesso básico à informação jurídica. Essa disparidade compromete a efetividade da aplicação das cautelares em todo o território nacional, criando um cenário de insegurança jurídica e de aplicação desigual da lei, o que acaba por reforçar a seletividade penal e perpetuar a lógica punitivista em determinadas localidades.

Outro ponto sensível diz respeito à falta de integração entre os órgãos do sistema de justiça e os equipamentos de apoio social, como centros de assistência social, programas de reintegração e redes de apoio comunitário. A eficácia de algumas medidas, como o comparecimento periódico em juízo ou o recolhimento noturno dependem de um aparato mínimo de acompanhamento e acolhimento do indivíduo, que muitas vezes não é oferecido de forma coordenada. Essa lacuna institucional fragiliza o cumprimento das cautelares e contribui para o descrédito social quanto à sua efetividade, gerando desconfiança por parte dos próprios operadores do direito e da sociedade civil.

A adoção de medidas cautelares diversas da prisão não apenas contribui para a redução da superlotação carcerária, mas também alivia a pressão financeira sobre o poder público. Sua aplicação vem mostrando resultados benéficos, os dados do CNJ mostram que entre 80% e 90% das pessoas que cumprem essas medidas não voltam a serem presas por novos crimes (CNJ, 2022).

5 A TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA PENAL PELA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E MEDIDAS CAUTELARES

A partir do levantamento bibliográfico e da análise das fontes pesquisadas, foi possível observar que a audiência de custódia tem se configurado como um importante mecanismo no sistema penal brasileiro, especialmente na mitigação da superlotação carcerária e na garantia dos direitos fundamentais dos presos, pois dados do CNJ informam que depois da implantação da audiência de custódia no Brasil, houve uma redução de 10% da taxa de presos provisórios no país (Tôrres, 2021), bem como ajudou na economia, pois as audiências de custódia já pouparam R\$ 400 milhões aos cofres públicos. Indicando que a rápida apresentação do preso ao juiz, em até 24 horas, possibilita uma avaliação criteriosa da necessidade da prisão preventiva, resguardando o princípio da presunção de inocência e evitando prisões desnecessárias, como aponta Melo (2018) e reforça Corrêa (2023).

Os resultados evidenciam que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em conjunto com a audiência de custódia, contribui significativamente para o desafogamento do sistema prisional. Medidas como o comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar, monitoração eletrônica e outras alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal permitem que indivíduos que não apresentam risco à sociedade cumpram suas obrigações sem a privação da liberdade, corroborando as reflexões de Nucci (2023) e Capez (2024). De acordo com o Conselho Nacional de

Justiça (2021), a adoção de medidas cautelares diversas da prisão tem desempenhado um papel importante na redução da superlotação carcerária no Brasil, ao possibilitar que o Judiciário evite a prisão provisória em casos em que outras medidas menos gravosas são suficientes para garantir o andamento do processo e a ordem pública.

Além dos benefícios jurídicos e sociais, a efetiva aplicação das medidas cautelares diversas da prisão também representa uma alternativa economicamente viável para o Estado, pois o custo de manutenção de um preso em regime fechado é significativamente superior ao custo de monitoramento ou aplicação de medidas menos gravosas, como a monitoração eletrônica ou o comparecimento periódico em juízo.

Entretanto, a análise também destaca desafios relevantes para a efetividade dessas práticas. A cultura historicamente punitivista e encarceradora do sistema de justiça brasileiro, conforme apontado por Marcão (2012), dificulta a aceitação e a aplicação ampla das medidas cautelares. Além disso, a falta de infraestrutura adequada para fiscalização e monitoramento das medidas cautelares, bem como a resistência social quanto à percepção de impunidade, conforme Vasconcellos (2013), representam barreiras que limitam o alcance dos benefícios dessas alternativas.

Os dados fornecidos pelo CNJ e outros órgãos indicam que, apesar das dificuldades, as medidas cautelares têm mostrado resultados positivos na redução da reincidência criminal e na diminuição da população carcerária. Isso demonstra que, quando implementadas de forma adequada e respaldadas por uma mudança cultural entre os operadores do direito e a sociedade, as medidas cautelares podem ser instrumentos eficazes para a construção de um sistema penal mais humano e equilibrado.

Em suma, a análise reforça a importância de políticas públicas que promovam a capacitação dos juízes e operadores do direito, o aprimoramento da infraestrutura de monitoramento e o engajamento social para a aceitação dessas medidas. Somente assim será possível superar os entraves e maximizar o potencial das audiências de custódia e das medidas cautelares diversas da prisão para enfrentar a crise carcerária brasileira, garantindo direitos fundamentais e fortalecendo a justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia representa um avanço significativo no sistema penal brasileiro, alinhando-se aos preceitos constitucionais que garantem os direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade. Este mecanismo, que assegura a rápida apresentação do preso a um juiz, cumpre papel essencial na prevenção de prisões arbitrárias e no combate à superlotação carcerária, garantindo que a privação de liberdade ocorra somente quando estritamente necessária

Dessa forma tanto a audiência de custódia, como as cautelares diversas da prisão representam um avanço significativo no sistema penal brasileiro, alinhando-se aos preceitos constitucionais que garantem os direitos fundamentais dos indivíduos. Estes mecanismos cumprem um papel essencial na prevenção de prisões arbitrárias e no combate à superlotação carcerária, garantindo que a privação de liberdade ocorra somente quando estritamente necessária. Sendo, assim, ferramentas indispensáveis para a redução da população carcerária e para a promoção de um sistema penal mais justo e humano. Contribuindo para a preservação dos vínculos sociais e familiares do acusado, permitindo a continuidade de sua participação na sociedade, ao mesmo tempo em que asseguram o acompanhamento judicial adequado durante a persecução penal.

No entanto, a efetividade das medidas enfrenta desafios significativos, como a cultura tradicional do encarceramento, a falta de infraestrutura e recursos para monitoramento, e a resistência social à aplicação de alternativas à prisão. Tais obstáculos demandam esforços conjuntos dos operadores do Direito, do Poder Judiciário e da sociedade para promover uma mudança cultural que valorize a dignidade humana e a reintegração social.

A responsabilidade civil do Estado e dos agentes do sistema penal passa, necessariamente, pela garantia da aplicação correta e eficaz da audiência de custódia e das medidas cautelares diversas da prisão. Quando implementadas adequadamente, essas medidas não apenas desafogam o sistema prisional, mas também promovem o respeito aos direitos humanos, contribuindo para a construção de uma justiça mais equilibrada e eficaz.

Dessa forma, conclui-se que a audiência de custódia e as medidas cautelares diversas da prisão são instrumentos essenciais para a transformação do sistema penal brasileiro. É imprescindível que continuem sendo estudadas, aprimoradas e aplicadas com rigor, de modo a garantir a proteção dos direitos fundamentais dos custodiados, promovendo a justiça e a dignidade humana.

Assim, este trabalho destaca a urgência de ampliar a capacitação dos operadores do Direito, fortalecer a infraestrutura para fiscalização das medidas cautelares e fomentar uma mudança cultural no entendimento da justiça criminal. A proteção integral dos direitos dos indivíduos submetidos ao sistema penal deve ser prioridade, e a audiência de custódia, aliada às medidas cautelares, surge como importante instrumento para alcançar esse objetivo.

7 REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo Penal**. 15th ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559647774.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 31st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.l. ISBN 9788553620821.

CASTRO, A. Especialistas apontam caminhos para recuperação do sistema carcerário. **Senado Notícias**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/08/especialistas-apontam-caminhos-para-recuperacao-do-sistema-carcerario#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Secretaria,166%20mil%20t%C3%AAm%20atividades%20laborais>. Acesso em: 11 out. 2024.

CNJ. **ALTERNATIVAS PENAIS: MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/783/1/dpj-folder-alternativas-penais-medidas-cautelares.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

CNJ. Brasil. **Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros para crimes e perfis específicos**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-2-web.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

CNJ. **Juízes apontarão dificuldades para aplicar medidas cautelares**. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-apontarao-dificuldades-para-aplicar-medidas-cautelares/>. Acesso em: 30 set. 2024.

CORRÊA, F. Raio X carcerário: superlotação, prisão ilegal e morosidade. **DW**. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcer%C3%A1rio-superlota%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-ilegal-e-morosidade/a-66422478#:~:text=Atualmente%20o%20Brasil%20%C3%A9%20o,da%20superlota%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20seria%20resolvido>. Acesso em: 28 set. 2024.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal: Volume Único**. 8. ed. São Paulo: Editora, 2020.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 21 st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620609.

MARCÃO, R. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012. E-book. ISBN 9788502155374.

MELO, M. M. A. Audiência de Custódia e Cultura do Encarceramento: um recorte da violência institucional no sistema prisional brasileiro. [s.l.: s.n.], ano. Consultado em: 29 set. 2024, às 03h13.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**: Volume Único. 19. ed. São Paulo: Editora, 2023.

TÔRRES, I. Audiência de custódia completa seis anos com redução de 10% de presos provisórios. **CNJ Conselho Nacional de Justiça**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-completa-seis-anos-com-reducao-de-10-de-presos-provisorios/>. Acesso em: 15 de out. 2024.

UNODC. Audiência de custódia completa seis anos com redução de 10% de presos provisórios. **UNODC United Nations Office on Drugs and Crime**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/02/audiencia-de-custodia-completa-seis-anos-com-reducao-de-10-de-presos-provisorios.html>. Acesso em 16 out. 2024.

VASCONCELLOS, V. G. A inserção de medidas cautelares diversas no sistema processual penal brasileiro: entre a expansão do controle punitivo e sua limitação. **Revista de Estudos Criminais**, v. 11, n. 51, p. 143-168, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça Presente: medidas alternativas e o desencarceramento*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.